

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA 04 - 0004 / 2011 DE 2011

MATÉRIA LEGISLATIVA: PLO 04 - 0004 / 2011 DE 02/03/2011

PROMOVENTE:	VEREADOR	ELISEU GABRIEL
	VEREADOR	FLORIANO PESARO
	VEREADOR	JOSE AMERICO

EMENTA: ACRESCENTA O ART. 163-A AO CAPÍTULO II DO TÍTULO V DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.
(REF. À PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS
E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NA AQUISIÇÃO DE BENS,
SERVIÇOS E OBRAS NO VALOR DE ATÉ R\$80.000)

DIGITALIZADO

INTERVALO

pág 01 - 25

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha 01
Proc. Nº 04-9111

Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 5 ABR. 2011

Const., Just. e Leg. Partida 1.º GV - Vereador Floriano Pesaro

Administração Pública **PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº**

Transp., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastr.

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

JOSE POLICE NETO

04 - PLO
04- 00004/2011

"Acrescenta o art. 163-A ao Capítulo II do Título V da Lei Orgânica do Município."

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1.º Fica acrescido o art. 163 – A ao Capítulo II do Título V da Lei Orgânica do Município de São Paulo com a seguinte redação:

"Art. 163-A O Município, quando da aquisição de bens, serviços e obras, no valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), dará sempre preferência à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas nos termos da legislação federal pertinente.

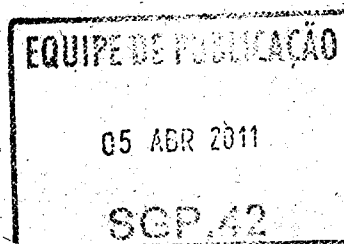
Parágrafo único. O valor de que trata este artigo poderá ser progressivamente corrigido por lei ordinária, de modo a preservar o efetivo valor de compra correspondente à quantia ora fixada." (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

FLORIANO PESARO

Vereador - PSDB



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n.
02 a 04 e folha de informação
sob n.05. 06/10/11

Técnico Administrativo
RF 11.000



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

Folha 02
Proc. Nº 04 - 4111
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Emenda à Lei Orgânica visa a estabelecer que o Município quando da aquisição de bens, serviços e obras, no valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), dará sempre preferência à contratação com microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei geral específica.

Objetiva também fixar uma maneira de atualização permanente do valor limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de modo a preservar o efetivo valor de compra e garantir que as aquisições do Poder Público municipal sejam destinadas preferencialmente às micro e pequenas empresas.

A propositura que aqui apresentamos constitui medida estratégica para o desenvolvimento econômico e social do Município. Conforme afirma Edson Lupatini, Secretário de Comércio e serviços do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior "a participação de pequenas empresas nas compras governamentais é muito pequena para um país em que 98% dos empreendimentos são deste tipo.

Também salienta que as pequenas empresas são responsáveis apenas por 12,7 % de participação na contratação de serviços pelos governos federal e estaduais.

**11º GV - Vereador Floriano Pesaro**

Folha 03
Proc. N° 09-4114
9
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

E é com base neste fato que o governo federal, deve, de acordo com declaração do citado secretário, expandir o alcance da Lei Geral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

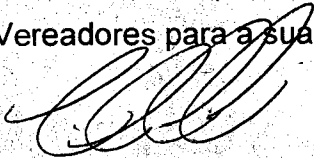
Acrescente-se que esse tipo de empreendimento é grande gerador de emprego e renda, sendo, porém, um dos que menos recebe apoio governamental. Pode-se dizer, a título de exemplo, que apenas 13% dos municípios brasileiros regulamentaram, no âmbito local, a lei geral a que fizemos alusão.

Assim sendo, todo esforço deve ser dirigido no sentido de se ampliar a esfera do mercado representado pela Administração Pública, parcela que segundo cálculos mundiais varia hoje a algo em torno de 30 a 40 % de todo o mercado.

A medida que ora propomos dará vigoroso impulso para os negócios de pequeno empreendedor, oferecendo-lhe condições que possam assegurar a equidade frente às evidentes vantagens legais e econômicas de que dispõem os grandes empreendedores.

Desse modo, tendo em vista o alto interesse público da presente emenda à Lei Orgânica, esperamos sua aprovação pelos Nobres Vereadores, na certeza de que a medida proposta implicará em um desenvolvimento econômico e social mais equilibrado em nosso Município.

Expostas as razões de minha iniciativa submeto o assunto a essa Casa de Leis e solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a sua aprovação.



FLORIANO PESARO

Vereador - PSDB

Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, 100. 3º andar, Sala 308. São Paulo - SP CEP 01319-900 Telefone: (11) 3396-4664
e-mail: contato@florianopesaro.com.br / www.florianopesaro.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO

PLO Nº _____/2011, DO VEREADOR FLORIANO PESARO

Folha 04
Proc. Nº 09-4111

Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

Acrescenta o art. 163-A ao Capítulo II do Título V da Lei Orgânica do Município.

ABOU LANNI	ADILSON AMADEU	ADOLFO QUINTAS	AGNALDO TIMÓTEO	ALFREDINHO
ANÍBAL DE FREITAS FILHO	ANTONIO CARLOS RODRIGUES	ARSELINO TATTO	ATÍLIO FRANCISCO	ATTILA RUSSOMANNO
AURÉLIO MIGUEL	AURÉLIO NOMURA	CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.	CARLOS APOLINÁRIO	CELSO JATENE
CHICO MACENA	CLAUDINHO DE SOUZA	CLAUDIO FONSECA	CLAUDIO PRADO	DALTON SILVANO
DAVID SOARES	DOMINGOS DISSEI	DONATO	ELISEU GABRIEL	AUTOR FLORIANO PESARO
FRANCISCO CHAGAS	GILSON BARRETO	GOULART	ITALO CARDOSO	JAMIL MURAD
JOÃO ANTONIO	JOOJI HATO	JOSÉ AMÉRICO	JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)	JOSÉ POLICE NETO
JULIANA CARDOSO	JUSCELINO GADELHA	MARCO AURÉLIO CUNHA	MARTA COSTA	MILTON FERREIRA
MILTON LEITE	NATALINI	NETINHO DE PAULA	NOEMI NONATO	PAULO FRANGE
QUITO FORMIGA	RICARDO TEIXEIRA	ROBERTO TRIPOLI	SANDRA TADEU	SENIVAL MOURA
SOUZA SANTOS	TIÃO FARIAS	TONINHO PAIVA	USHITARO KAMIA	WADIH MUTRAN



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

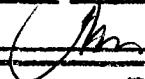
Papel para informação, rubricado como folha nº DS
do processo n.º 04 - 4 de 20 11 06/01 / 11 (a) Silvia de P. S. E. Campos
Técnico Administrativo
RF 11.000

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06/10/11
[Handwritten signature]

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 06/17 . S.P. 26104/11


YOSHIE KAMEI TAWADA
RF 11.370
Auxiliar Operacional



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 01 de 01
Processo nº 04.0004/11
Yoshie Kamel Tawada
RF 11.370

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PLO Nº 0004/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br/legislacao e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal, art. 22, inciso XXVII, que atribui à União competência para legislar privativamente sobre normas gerais de licitação e contratação (Sem cópia);

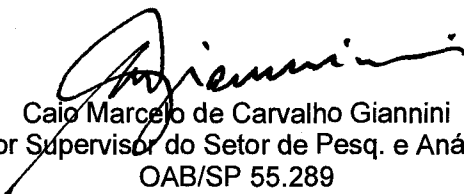
- Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, especialmente seu art. 3º e seus artigos de 27 a 31;

- Lei Orgânica do Município de São Paulo, artigos 129 e 163.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 18 de abril de 2011.


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Texto compilado

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.~~

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

~~1- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam,~~

L8666consol

~~restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;~~

~~I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

~~I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional; (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)~~

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

~~I - produzidos no País; (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~II - produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~III - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~§ 6º A margem de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que refere o § 5º, será definida pelo Poder Executivo Federal, limitada a até vinte e cinco por cento acima do preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~§ 7º A margem de preferência de que trata o § 6º será estabelecida com base em estudos que levem em consideração: (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~I - geração de emprego e renda; (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; e (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~2010)~~

~~§ 8º Respeitado o limite estabelecido no § 6º, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional para os produtos manufaturados e para os serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º, 6º e 8º deste artigo não se aplicam quando não houver produção suficiente de bens manufaturados ou capacidade de prestação dos serviços no País. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 6º será estendida aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, após a ratificação do Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, celebrado em 20 de julho de 2006, e poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários de outros países, com os quais o Brasil venha assinar acordos sobre compras governamentais. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão exigir que o contratado promova, em favor da administração pública ou daqueles por ela indicados, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo Federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

~~§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se refere.~~

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Seção II Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

L8666consol

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

~~Art. 26. As dispensas previstas nos incisos III a XV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do § 2º do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de 3 (três) dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.~~

~~Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XX do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

~~Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Seção II Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

~~IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.~~

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

~~§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:~~

~~a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica~~

~~por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;~~

b) (VETADO)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.~~

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

L8666consol

Folha nº 14	do
Processo nº 04.0004/11	
Yoshie Kamel Tawada	
RF 11.370	

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

~~§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.~~

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

~~§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.~~

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

§ 2º - A lei fixará e graduará as sanções a serem impostas às permissionárias ou concessionárias que desatenderem o disposto no § 1º, prevendo, inclusive, as hipóteses de não renovação da permissão ou concessão.

§ 3º - O disposto neste artigo não impede a locação de bens ou serviços, por parte da Administração Direta ou Indireta, com o intuito de possibilitar a regular e eficaz prestação de serviço público.

Art. 127 - A paralisação das obras públicas iniciadas dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 128 - Lei Municipal disporá sobre:

I - o regime das concessões e permissões de serviços públicos, o caráter especial do respectivo contrato ou ato, o prazo de duração e eventual prorrogação, admitida esta apenas excepcionalmente, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e da permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

§ 1º - O disposto neste artigo não inibe a administração direta ou indireta de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do serviço público.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços a que se refere o "caput" deste artigo, desde que constatado que sua execução não atenda às condições estabelecidas no ato de permissão ou contrato de concessão.

Art. 129 - As licitações e os contratos celebrados pelo Município para compras, obras e serviços serão disciplinados por lei, respeitadas as normas gerais editadas pela União, os princípios da igualdade dos participantes, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo do interesse público e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - A legislação ordinária estabelecerá limites diferenciados para a realização de licitações pelas unidades descentralizadas da administração municipal, bem como os casos de dispensa e inexistência de licitação.

§ 2º - As obras e serviços municipais deverão ser precedidos dos respectivos projetos ou estudos ainda quando se tratar de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sob pena de invalidação de contrato.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I DA TRIBUTAÇÃO

VI - normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;

VII - regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente;

VIII - outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei.

§ 1º - As diretrizes e normas relativas à execução de obras, prestação de serviços, funcionamento de atividades, e ao desenvolvimento urbano deverão contemplar regras de preservação do patrimônio ambiental, arquitetônico, paisagístico, histórico e cultural urbano.

§ 2º - O início das atividades previstas no parágrafo anterior dependerá de licença prévia dos órgãos competentes e, se for o caso, de aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e sócio-energético, garantida a realização de audiências públicas.

Art. 161 - O Município definirá espaços territoriais destinados à implantação de atividades e projetos de pesquisa e desenvolvimento da indústria de tecnologia de ponta, na forma da lei.

Art. 162 - O Poder Público estimulará a substituição do perfil industrial das empresas localizadas no Município, incentivando a transformação para indústrias de menor impacto ambiental, ficando vedada a instalação ou desenvolvimento de qualquer nova atividade, comprovadamente poluidora, a partir da promulgação da presente Lei.

Art. 163 - As microempresas receberão por parte do Poder Público Municipal tratamento diferenciado visando incentivar a sua multiplicação e fomentar o seu crescimento pela simplificação das suas obrigações administrativas e tributárias.

Art. 164 - O Município promoverá o turismo como fator de desenvolvimento econômico.

Art. 165 - O Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham atribuições de proteção e promoção dos destinatários finais de bens e serviços.

Art. 166 - O Poder Executivo ficará incumbido da organização, de forma coordenada com a ação do Estado e da União, de sistema de abastecimento de produtos no território do Município.

CAPÍTULO III

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 23/04/11 às _____
Th RF _____

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Relator: Ver. Amélio

2-5-11

[Handwritten signature]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 03/05/11 às 16 h
POR *[Handwritten signature]*
SAÍDA: 23/05/11 S: 12 P: 25 ASS: *[Handwritten signature]*

7/Relator
Dalton

13-12-11

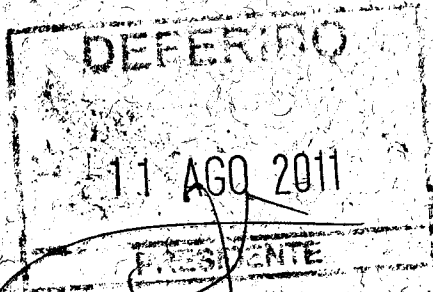
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado neste ato *[Handwritten signature]* rubricado sob
fórmula nº 92
05/09/11
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 18
 Processo 04-04/11
 Mello Mello Teixeira
 Reg. 11123



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01207/2011

Requeremos nos termos regimentais, a inclusão dos Vereadores Eliseu Gabriel e José Américo como co-autores do Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 04/2011, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, que acrescenta o art. 163-A ao capítulo II do título V da Lei Orgânica do Município (Ref. à preferência de Contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na aquisição de bens, serviços e obras no valor de até R\$ 80.000) e dá outras providências.

Sala das sessões,

FLORIANO PESARO

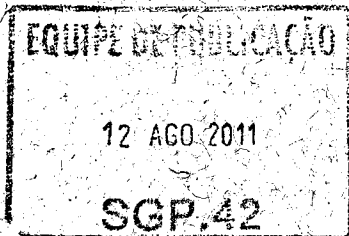
Vereador

ELISEU GABRIEL

Vereador

JOSÉ AMÉRICO

Vereador



CEP - SGP.22 - 11/08/2011 - 14:46 - 001399 - 1/1

Materia PLO 4/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

A Comissão de Justiça
 Em 15/08/11
 Jader Augusto de Souza
 Supervisor - SC8.22
 RF. 10.933

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 15/08/11 às 18h
 RF 10.933
 HÉLIO HENRIQUE FERREIRA

RECEBIDO A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SAÍDA DE 14/09/11 AS 16:32 h
 POR [assinatura]
 SAÍDA: 14/09 AS: 18 h 07 min: [assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 13/12/11 AS 17:50
 POR Ali
 SAÍDA: 14/12 AS: 17 h 10 min: [assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob nº
19.221 e folha de informação
 sob nº 17.102112
 Ass: [assinatura]

Lilian Bueno Alba
 RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00090/2012

pl0004-11

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº
0004/11.**

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, de autoria dos nobres Vereadores Floriano Pesaro, Eliseu Gabriel e José Américo, subscrito por 1/3 dos membros da Câmara (art. 36, LOM), que visa acrescentar o art. 163 – A ao Capítulo II do título V da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A proposta visa inserir artigo determinando a priorização da contratação de microempresas e empresas de pequeno porte quando da aquisição de bens, obras ou serviços, no valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O projeto pode prosperar porque institui medida que se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seus arts. 170 e 179, traz parâmetros que visam assegurar tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando reduzir a desigualdade existente entre elas e as demais empresas. *In verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

...

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Nesse diapasão, foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2003 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte que dispõe sobre o direito de preferência dessas empresas e, em seus arts. 47 e 48, já permite, nas condições que especifica, a contratação por procedimento licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00:

Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0004-11

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Desta forma, vemos que a norma que se pretende inserir em nossa Lei Orgânica encontra consonância com os ditames da Lei Complementar nº 123/06, encontrando condições de prosseguir em tramitação.

Para sua aprovação, a proposta dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 5º, III, da Lei Orgânica.

ep
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl00004-11

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Contudo, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA A LEI
ORGÂNICA Nº 004/11.

Acrescenta o art. 163 –A ao Capítulo II do
Título V da Lei Orgânica do Município de São
Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º Fica acrescido o art. 163 – A ao Capítulo II do Título V da Lei Orgânica do Município de São Paulo com a seguinte redação:

Art. 163 – A. O Município quando da aquisição de bens, serviços e obras, no valor definido em lei, dará preferência à contratação de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Até que lei ordinária disponha sobre a matéria, o valor mencionado neste artigo será de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 15/02/2012.

ABOU ANNI

CELSO JATENE
ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

AURÉLIO NOMURA
FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 02 / 12

Pág. 101 Col. 2a

Conferido lp

Lillian Bueno Alba
RF 10.933

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 24 / 10 / 2012

MJS
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 20/12 às 16h
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11.336

Ao Vereador / À Vereadora
Te Lou

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 5 / 3 / 2012

Elson
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue	_____	juntado	_____	nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº <u>22</u>
Em	<i>João Carlos Dias Chaves</i>			
	João Carlos Dias Chaves			
	Técnico Administrativo			
	RF 11.336			



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 22 do proc.
nº 4-4 de 20 11
João Carlos Elias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

16 - PAR
16- 00321/2012

**PARECER Nº 16- 00321/2012 COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 004/2011**

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de autoria dos nobres Vereadores Eliseu Gabriel, Floriano Pesaro e José Américo, "acrescenta o art. 163-A ao Capítulo II do Título V da Lei Orgânica do Município".

Dispõe a proposta que o Município, quando da aquisição de bens, serviços e obras, no valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), dará sempre preferência à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas nos termos da legislação federal pertinente e que o referido valor poderá ser progressivamente corrigido por lei ordinária, de modo a preservar o efetivo valor de compra correspondente à quantia que se pretende fixar.

Alega-se que a propositura constitui medida estratégica para o desenvolvimento econômico e social do Município, haja vista que a participação de pequenas empresas nas compras governamentais é muito pequena para um país em que noventa e oito por cento dos empreendimentos são deste tipo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da proposta, nos termos de substitutivo apresentado para adequar a redação à melhor técnica de elaboração legislativa.

A proposta reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 28.03.2012.

ELISEU GABRIEL

EDIR SALES

MARTA COSTA

JOSÉ FERREIRA (ZELÃO) - RELATOR

JOSÉ ROLIM

CARLOS NEDER

SOUZA SANTOS

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 21 / 03 / 2012
 página 112 coluna 4
 Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11336

A dois Comissões de Econ

02/04/12
 João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11336

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
 Atividade Econômica, Turismo, Lazer
 e Gastronomia.

Em 03/04/12 às 18h5
 Etiana Gonçalves Gavioli
 Secretária de Comissão
 RF - 100485

Ao Vereador / A Vereadora

Domênico Nissei

Para relatar.
 Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
 Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
 Em 13 / 04 / 2012

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue — juntado — nesta data documento — rubricado —
 sob nº 2 e folha — de informação nº 23
 em 15/04/12

Nome _____
 RF _____
 Etiana Gonçalves Gavioli
 Assistente Parlamentar
 RF - 100.405



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº .23.....

do processo nº 04 de 2011 16 / 04 / 12 (a) Elaine Gonçalves Gavioli - RF 100465

RESDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

David

Para relatar

Sala da Comissão de Transito Transportes, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 18, 04 / 2012

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue anexo nesta data documento 2 rubricado

sob nº 24 e 25 e folha de informação nº

em 18/05/12

Nome _____

RF _____ SGP-12

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.469

Elaine Gonçalves Gavioli

RF 100465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00602/2012

ADOR DAVID SOARES

**PARECER IV DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONOMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AO
PROJETO DE EMENDA A LEI ORGANICA Nº 0004/2011.**

O presente projeto de lei de emenda a Lei Orgânica do Município de São Paulo, de autoria do nobre Vereador Floriano Pesaro, acresce o art. 163 – A ao Capítulo II do Título V da Lei Orgânica do Município de São Paulo com a seguinte redação:

“Art. 163-A O Município, quando da aquisição de bens, serviços e obras, no valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), dará sempre preferência à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo único. O valor de que trata este artigo poderá ser progressivamente corrigido por lei ordinária, de modo a preservar o efetivo valor de compra correspondente à quantia ora fixada.” (NR)

De acordo com a justificativa, objetiva-se contribuir para aumentar a participação das micro e pequenas empresas nas aquisições de bens, serviços e obras com a finalidade de dar preferência a essas empresas com a finalidade de incentivar o crescimento das microempresas e das empresas de pequeno porte estabelecidas na municipalidade, permitindo que essas empresas participem do certame.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer favorável a matéria pela constitucionalidade da proposição e oportunamente apresentou substitutivo à iniciativa, visando adequá-la à melhor técnica legislativa redacional, manifestando-se favoravelmente pela legalidade da proposição.

17 - RELCOM
17- 00527/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a medida proposta é oportuna e meritória, pois contribuirá para o desenvolvimento das micro e pequenas empresas, grandes geradoras de empregos e do desenvolvimento do Município de São Paulo.

Não foram encontrados óbices a um eventual parecer favorável por parte desta Comissão.

Pelo exposto, somos favoráveis ao projeto de lei de Emenda a Lei Orgânica nº 0004/2011.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 18/05/12

VEREADOR DAVID SOARES
Relator

Vereador Antonio Carlos Rodrigues

Vereador Aurélio Nomura

Vereador Goulart

Vereador Ricardo Teixeira

Vereador Senival Moura

Vereador Ushitaro Kamia

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17/maio/12

Pág. 109 Col. 2c

Conferido [assinatura]

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.465

A Comissão de Finanças e
Orçamento

Em 21/05/12

Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.465

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 21/5/12 às 12 RF [assinatura]

Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.287

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

DONATO

Para relatar:

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 23/05/2012

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Aurélius Miguel

deferido no dia 08/08/2012

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 15/08/12

Segue — juntado —, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado — sob folha(s)

nº 26 Em 31/08/12

Hélio Hideki Takahashi Th
RF. 11.123 - Técnico Administrativo


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

 16 - PAR
16- 01373/2012

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 4/2011**

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo, de autoria dos nobres Vereadores Floriano Pesaro, Eliseu Gabriel e José Américo, visa acrescentar o art. 163-A ao Capítulo II do Título V da Lei Orgânica do Município, determinando que o Município, quando da aquisição de bens, serviços e obras, no valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), dará sempre preferência à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas nos termos da legislação federal pertinente.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas para sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

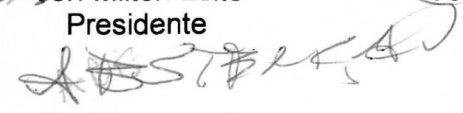
Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

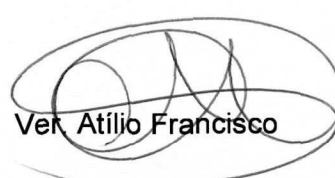
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29/08/12


Ver. Milton Leite
Presidente

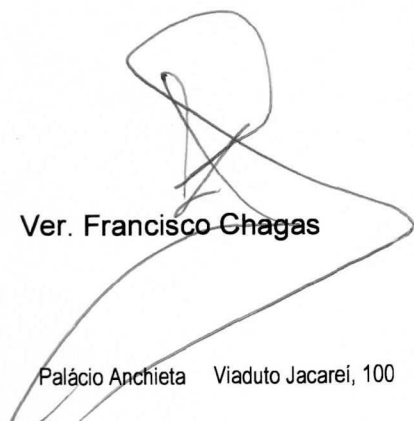

Ver. Antonio Donato
Relator


Ver. Anibal de Freitas


Ver. Adilson Amadeu


Ver. Atilio Francisco


Ver. Aurélio Miguel
AGINALDO TIMOTO


Ver. Francisco Chagas


Ver. Roberto Tripoli


Ver. Wadih Mutran

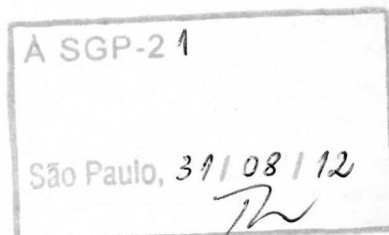
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 31 / 08 / 12

Pág. 93 Col. 33

Conferido Th

Hélio Hideki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123



Hélio Hideki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

